



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105307-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é agravante LUCINARA BARBOSA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43960.

Agravo de instrumento nº 2105307-35.2025.8.26.0000.

Comarca: Lençóis Paulista.

Agravante: Lucinara Barbosa.

Agravado: Banco do Brasil S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade da justiça. Benefício indeferido. Presença de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Documentos que indicam a existência de recursos suficientes para suportar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízos do próprio sustento. Parte agravante que auferir rendimentos superiores a três salários-mínimos. Situação patrimonial que não se coaduna à situação de necessidade. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão de fls. 147/149 dos autos do processo de origem que, em ação de busca e apreensão, indeferiu a gratuidade da justiça.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão agravada desconsiderou os documentos comprobatórios apresentados, como a ação de repactuação de dívidas ajuizada pela agravante, demonstrando superendividamento superior a 92% de sua renda líquida; que, embora possua remuneração bruta de R\$ 15.269,41 como funcionária pública, os descontos obrigatórios reduzem sua renda líquida a R\$ 4.752,29, dos quais restam apenas R\$ 1.448,20 após o pagamento de despesas básicas, valor inferior ao salário mínimo; que tal situação evidencia sua hipossuficiência econômica, tornando inviável o pagamento das custas processuais de processo com valor de causa de R\$ 68.134,50 sem prejuízo à sua sobrevivência e de sua família; que o art. 98 do Código de Processo

Civil assegura o direito à gratuidade àqueles que não podem arcar com os custos do processo sem comprometer a subsistência; que foi apresentada declaração de hipossuficiência, presumidamente verídica, e a negativa do benefício afronta o direito constitucional de acesso à Justiça. Assim, requer o provimento do agravo, com a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão para o deferimento da gratuidade judiciária.

A liminar foi indeferida (fls. 19).

É o breve relato.

Ante a ausência de prejuízo, desnecessária a intimação da parte agravada para responder ao recurso.

Considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral, não se vislumbrando, pois, prejuízo para as partes, foi o recurso julgado virtualmente.

O agravo não é de ser provido.

Dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil que *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

O artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê que: *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

Ocorre que tal presunção é meramente relativa e, havendo dúvida, pode o juiz exigir prova complementar ou mesmo indeferir o benefício.

Ao pleitear a concessão da gratuidade da justiça, a agravante afirmou que não possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sem o desfalque do necessário ao próprio sustento e de sua família.

Na ocasião, o juízo *a quo* indeferiu a benesse pleiteada, dando ensejo ao presente recurso.

Entretanto, analisando-se os documentos juntados aos autos, bem como a argumentação e os fundamentos empregados pelo juízo para o indeferimento, constata-se que a situação econômico-financeira não autoriza a concessão do benefício pretendido.

Isso porque a renda total do autor de fato ultrapassa o patamar de três salários-mínimos, conforme demonstrativo de pagamento de salário às fls. 111/113 da origem, cujo total de vencimentos varia de R\$ 5.885,58 a R\$ 7.008,31. Ademais, a declaração de IR juntada às fls. 117/127 da origem, referente ao exercício de 2024, indicam rendimentos tributáveis de R\$ 174.740,30, rendimentos isentos de R\$ 563,23 e rendimentos sujeitos à tributação exclusiva de R\$ 10.923,27, além de bens e direitos de mais de R\$ 350.000,00.

Mesmo levando em consideração os gastos mensais da parte, os valores percebidos pela agravante levam ao entendimento de que a parte não se desincumbiu a contento de demonstrar a insuficiência de recursos exigida para que faça jus ao benefício pretendido.

Por isso, acertado o indeferimento da concessão da gratuidade, pois os documentos apresentados indicam que a agravante não se enquadra no conceito legal.

Nesse sentido, desta Colenda Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade da justiça. Benefício indeferido. Presença de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Documentos que indicam a existência de recursos suficientes para suportar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízos de seu sustento. Agravante que auferе rendimentos superiores a três salários mínimos. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2131305-73.2023.8.26.0000; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 21/06/2023).

E ainda: *Agravo de Instrumento 2134456-47.2023.8.26.0000, Rel. Arantes Theodoro, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 27/06/2023; Agravo de Instrumento 2118620-34.2023.8.26.0000, Rel. Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 29/05/2023.*

Destarte, em que pese o inconformismo, era mesmo de ser negada a gratuidade.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator